



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 694 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/11/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1508/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199907042

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. Acusação fiscal baseada na constatação de rasuras no documento fiscal. Entretanto, no caso presente, a rasura existente na nota fiscal não prejudicou a clareza da operação realizada, eis que foram preservados os requisitos mínimos exigidos pela legislação para sua validade. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a empresa em epígrafe conduzia 4.000 Compact Discs Digital acobertados pela nota fiscal 007 emitida por NODA DE CAJU LTDA - ME, nota esta que apresentava claros sinais de rasura alterando valores, o que causou redução no valor do ICMS e com base no art. 131, do Dec. nº 24.569/97, foi desconsiderada para acobertar a operação.

O autuante indicou como infringidos o art. 140, com penalidade do art. 878, III, "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 10 dos autos, constam o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 000666, a Nota Fiscal nº 000007, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, o Certificado de Guarda de Mercadorias e o Termo de Liberação de Mercadoria Apreendidas.

Observa-se, que as mercadorias apreendidas foram liberadas através de concessão de liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 1999.002.00668-3).

O feito correu à revelia.

O nobre julgador singular após análise dos autos, decide pela improcedência do feito fiscal, por entender que a rasura existente na nota fiscal não prejudicou a clareza das informações nela contida.

A Consultoria Tributária no parecer de nº 501/99, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 32 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise das peças constitutivas do presente processo emerge o entendimento de que a decisão absolutória proferida na instância singular não merece reparo, conforme se verá adiante.

No caso presente, examinando-se a Nota Fiscal nº 000007 acobertadora das mercadorias, percebe-se que a mesma apresenta rasuras nos campos destinados ao “valor do ICMS” e “valor total dos produtos”. Entretanto, a rasura detectada pelo fiscal autuante não impossibilitou a verificação dos demais elementos indicadores da operação realizada. Desse modo, pode-se assegurar, que os requisitos mínimos exigidos pela legislação do ICMS (art. 170) para validade do documento fiscal foram preservados.

Destarte, constatado que a rasura existente na nota fiscal não prejudicou a clareza da operação realizada, há que se considerar que a mesma não configurou infração grave a legislação do ICMS, ficando, pois, afastada a hipótese de inidoneidade prevista no art. 131, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

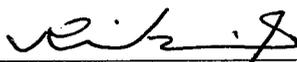
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.**

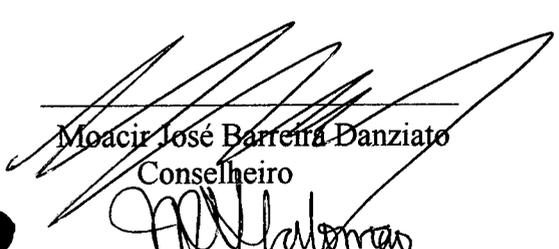
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância de improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **07/12/99**

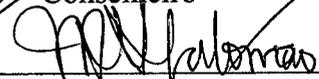


José Ribeiro Neto
Presidente

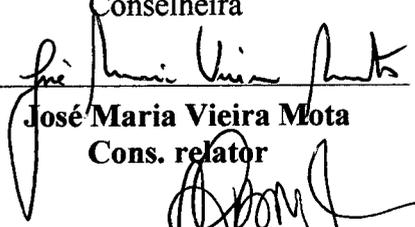
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



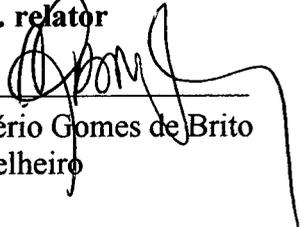
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



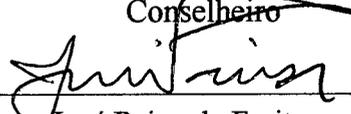
José Maria Vieira Mota
Cons. relator



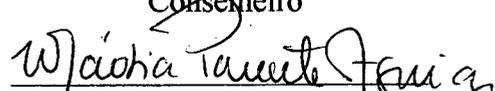
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



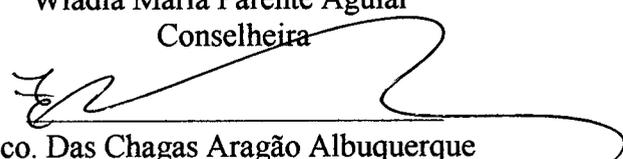
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro